

LEI ORDINÁRIA N°. 1.887 DE 05 DE AGOSTO DE 2025

PUBLICADO EM:

05 / 08 / 2025

PAÇO MUNICIPAL

(Parágrafo)

RESPONSÁVEL

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Bom Jardim de Minas, estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - as prioridades e metas;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei, os seguintes Anexos, nos termos do art. 4º e seus §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- a) Anexo I - Metas Fiscais; e
- b) Anexo II - Riscos e Eventos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual (PPA) de 2026/2029.

§2º Na execução do Orçamento do exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 3º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º. A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:



I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

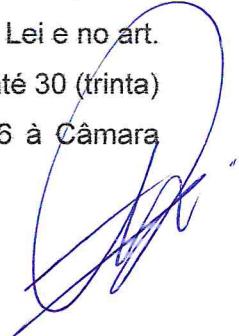
IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, podendo ser readequadas e redefinidas a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e/ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV **DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO** **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2026, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º. O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2026, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2026 à Câmara Municipal.



Art. 8º. As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária de 2026 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei Federal nº 4320, de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária.

IV - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, observado o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

V - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

Art.10. O Poder Executivo poderá, através de lei, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

I - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congêneres para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições,

mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei

II - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congênero e do mesmo programa de trabalho, em função da repriorização dos gastos a serem efetuados.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, através de lei, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único. A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art. 12. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 13. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2026, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu §3º, da Constituição Federal.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2026 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e

imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 15. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 16. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2026, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 17. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026.

§1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§3º Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

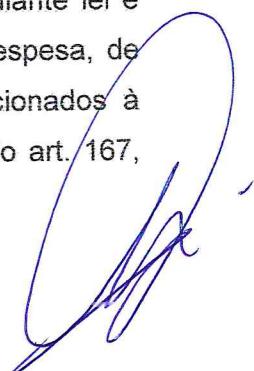
§4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 18. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V **DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 20. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e caput do art. 169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais, ficando tais atos condicionados à observância das regras e limites da responsabilidade fiscal, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.



Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2026 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 21. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, devendo ser observados, ainda, os limites prudenciais fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para fins de controle da despesa pública e adoção das medidas preventivas previstas na legislação.

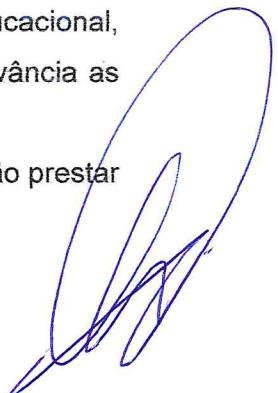
Art. 22. No exercício financeiro de 2026 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 23. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI **DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis à concessão de recursos públicos.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.



§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

§3º. Fica autorizado o uso dos recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas individuais para a concessão de subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, nos termos da legislação vigente, devendo o Poder Executivo Municipal encaminhar em até 10 (dez) dias úteis a prestação de contas realizadas pelas entidades beneficiadas ao Legislativo Municipal após essas serem enviadas à Prefeitura.

§4º. As entidades beneficiárias deverão atender aos requisitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas que regem as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, observando-se os critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 566, de 2017, sendo vedada a destinação de recursos a entidades que não possuam sede no Município de Bom Jardim de Minas.

§5º. A execução das emendas de que trata este artigo deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como os critérios de interesse público, relevância social e regularidade jurídica e fiscal da entidade.

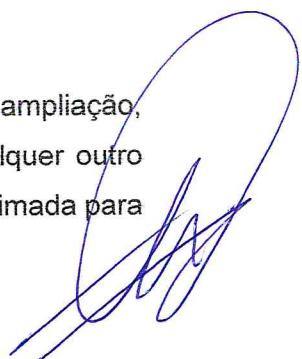
§6º. A programação orçamentária e financeira do Município deverá garantir a execução das transferências autorizadas por esta Lei, observados os limites legais de empenho e pagamento das emendas impositivas.

Art. 25. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 26. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 27. Qualquer Projeto de Lei que disponha sobre a concessão, ampliação, renovação ou prorrogação de incentivo, isenção, anistia, remissão ou qualquer outro benefício de natureza tributária ou financeira, com efeitos sobre a receita estimada para



o Orçamento de 2026 ou exercícios seguintes, deverá estar obrigatoriamente acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – Demonstração de que a renúncia de receita não comprometerá as metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Medidas de compensação, quando exigidas, por meio do aumento permanente de receita ou da redução permanente de despesa, conforme previsto no § 2º do art. 14 da LRF;

Parágrafo único. A ausência de quaisquer dos elementos exigidos neste artigo impedirá a tramitação da proposição legislativa até sua devida complementação, competindo ao Poder Legislativo acompanhar a conformidade da estimativa de impacto com os parâmetros fiscais definidos na legislação orçamentária municipal.

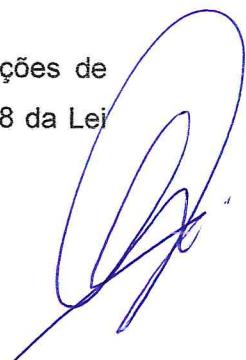
Art. 28. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 30. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Art. 32. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2026.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 34. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

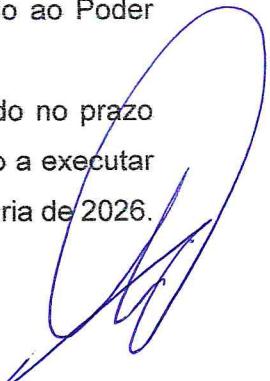
Art. 35. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2026, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- II - Relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III - Relatórios de gestão fiscal;
- IV - Balanço geral anual;
- V - Audiências públicas; e
- VI - Leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 deverá ser enviado ao Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2025.

§1º Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja enviado no prazo disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária vigente, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária de 2026.



§2º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no §1º serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, usando como fontes de recursos o superávit financeiro, o excesso de arrecadação e a anulação de saldos de dotações não comprometidas.

Art. 37. As emendas impositivas, tanto as individuais, quanto as de bancada, deverão observar o seguinte cronograma para sua execução, sob pena de responsabilidade do gestor público:

I – Até 30 de março de 2026: publicação do plano de execução física e financeira das emendas, com detalhamento dos objetos, cronogramas de desembolso, unidades responsáveis pela execução e respectivas metas físicas;

II – Até 30 de junho de 2026: empenho de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total das emendas impositivas aprovadas;

III – Até 30 de setembro de 2026: empenho do valor restante, de forma a garantir a execução integral das emendas impositivas;

IV – Até 31 de dezembro de 2026: execução financeira mínima correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total empenhado, ressalvadas as situações devidamente justificadas e motivadas em relatório específico encaminhado à Câmara Municipal.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se bancada parlamentar o conjunto de vereadores filiados a um mesmo partido político com representação na Câmara Municipal, independentemente do número de membros.

§ 2º. Quando o partido estiver representado por apenas um vereador, este será reconhecido como bancada partidária individual para todos os efeitos legais e regimentais relacionados à apresentação de emendas coletivas ou de bancada.

§ 3º. O descumprimento injustificado dos prazos e metas estabelecidos neste artigo deverá ser comunicado pela unidade orçamentária responsável ao Controle Interno Municipal, com cópia à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida justificativa técnica e cronograma de regularização.

§4º. A Controladoria Interna do Executivo Municipal deverá incluir, nos relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, capítulo específico sobre a execução das emendas parlamentares impositivas, indicando o percentual de execução física e financeira por vereador(a).

§ 5º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a criar rubrica própria para execução das emendas impositivas individuais e de bancada.

§6º. O não atendimento injustificado das emendas impositivas poderá ensejar a apuração de responsabilidade nos termos da legislação aplicável, inclusive mediante provocação do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§7º. O Poder Executivo deverá assegurar a devida transparência quanto à execução das emendas parlamentares impositivas, por vereador e por bancada, divulgando em sítio oficial de publicidade institucional o cronograma de execução, os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como as justificativas em caso de impedimentos de ordem técnica ou legal, conforme previsto nesta Lei e em conformidade com as normas da Lei de Acesso à Informação.

§8º. A Lei Orçamentária de 2026 reservará dotação orçamentária específica para atendimento das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada, nos limites definidos pela Lei Orgânica Municipal. O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a justificativa técnica circunstanciada para eventual impedimento de execução das emendas, observados os seguintes critérios:

I – Considerar-se-á impedimento de ordem técnica a inexistência de norma legal ou regulamento específico que viabilize a execução da despesa; a vedação expressa em legislação federal ou estadual; a insuficiência técnica da entidade beneficiária quanto à sua capacidade operacional, financeira ou documental; ou a incompatibilidade do objeto proposto com o plano de trabalho, prazos legais ou metas fixadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na própria Lei Orçamentária Anual.

II – A justificativa técnica deverá ser formalmente encaminhada à Câmara Municipal, acompanhada de documentação comprobatória que evidencie a impossibilidade de execução da emenda, sob pena de se presumir sua viabilidade técnica e legal. Recebida a justificativa, caberá ao Poder Legislativo analisar e deliberar sobre eventual correção, substituição ou conserto da emenda no prazo de até 60 (sessenta) dias.

III – Na hipótese de omissão da Câmara Municipal quanto à análise da justificativa no prazo estabelecido, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando ao remanejamento dos recursos originalmente destinados à emenda impositiva. Caso a Câmara não delibere sobre o projeto de remanejamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, o Chefe do Poder Executivo poderá promover o remanejamento mediante ato próprio, devidamente justificado e publicado.

IV – Em caso de necessidade de remanejamento das emendas, o Poder Executivo deverá notificar o autor da emenda para que este redefina sua destinação. Caso o autor da emenda não esteja mais no exercício do mandato, caberá à Mesa Diretora da Câmara Municipal deliberar sobre a nova destinação dos recursos.

V – A alteração do objeto das emendas impositivas somente poderá ser realizada por via administrativa quando não implicar modificação da dotação orçamentária originalmente aprovada, devendo, nesse caso, o autor da emenda ser previamente notificado para ciência e concordância quanto à nova destinação. Nos demais casos, em que haja necessidade de alteração orçamentária, a modificação somente poderá ocorrer mediante projeto de lei, com a devida deliberação da Câmara Municipal.

VI – A omissão injustificada da Câmara Municipal na análise, resposta ou deliberação quanto à justificativa de impedimento poderá caracterizar descumprimento do dever institucional de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária, sujeitando-se às consequências regimentais e legais cabíveis, inclusive perante os órgãos de controle externo.

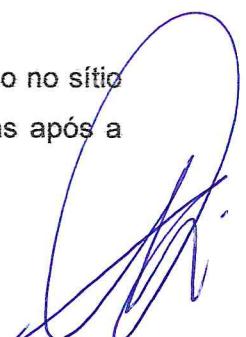
Art. 38. Ficam os Poderes Executivo Municipal e Legislativos obrigados a implementar, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, mecanismo de incentivo à participação popular por meio eletrônico, com o objetivo de colher sugestões, dúvidas e opiniões da população acerca das prioridades e diretrizes orçamentárias para o próximo exercício.

§1º. O mecanismo será disponibilizado nos meios oficiais de comunicação e publicidade institucional da Administração Pública, especialmente nos sites e nas plataformas digitais;

§2º. O formulário eletrônico deverá conter espaço para manifestação livre dos cidadãos, além de perguntas objetivas relacionadas às áreas prioritárias de investimento, políticas públicas e ações governamentais.

§3º. As manifestações recebidas serão sistematizadas e respondidas durante a audiência pública realizada para discussão do projeto da Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao princípio da transparência e da participação popular previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

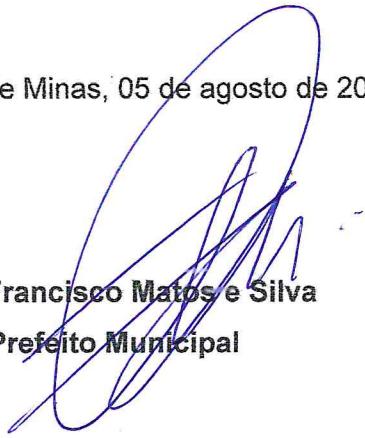
§4º. O resumo das contribuições e respectivas respostas será publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal, em até 10 (dez) dias após a realização da audiência pública.

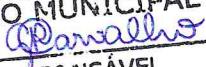




Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 05 de agosto de 2025.


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
05 / 08 / 2025
PAÇO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL

Anexo I

Metas Fiscais



AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
Endereço: AVENIDA DOM SILVEIRO, 170, CENTRO, BOM JARDIM DE MINAS - MG
Telefone: (32) 32982-1125 E-mail: licitacao@bomjardindeminas.mg.gov.br

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS ANUAIS
NETAS ANUAIS
2026
2027
2028

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB) x 100	% PIB (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB) x 100	% PIB (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB) x 100	% PIB (a/RCL) x 100
Receitas Total (EXCETO FONTES RPPS)	44.677.566	42.753.652	0,00	105,93	45.521,228	0,00	105,91	46.381,762	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	43.618.998	41.741,625	0,00	103,42	44.442,508	0,00	103,30	45.281,468	0,00
Receitas Primárias Correntes	41.119,993	39.349,210	0,00	97,49	41.144,503	0,00	97,49	42.181,468	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	2.741.403	2.623,428	0,00	6,50	2.786,422	0,00	6,50	2.852,461	0,00
Transferências Correntes	37.537,135	35.927,572	0,00	81,00	38.387,930	0,00	81,00	39.365,616	0,00
Demais Receitas Primárias Correntes	404,130	405,100	0,00	1,09	850,195	0,00	1,09	875,319	0,00
Receitas Primárias do Capital	2.500.000	2.392,344	0,00	5,93	2.500,000	0,00	5,94	2.500,000	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	44.677.586	42.753,652	0,00	105,93	45.521,228	0,00	105,81	46.391,762	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	47.577,125	45.528,365	0,00	112,00	48.948,514	0,00	113,78	49.877,594	0,00
Despesas Primárias Correntes	35.732,131	34.193,427	0,00	84,72	38.886,620	0,00	85,69	37.550,062	0,00
Despesas Encargos Sociais	19.517,559	18.677,980	0,00	48,27	19.580,021	0,00	48,15	20.524,005	0,00
Outras Despesas Correntes	16.214,172	15.510,317	0,00	38,44	17.506,599	0,00	39,53	16.826,228	0,00
Despesas Primárias do Capital	8.440,910	8.119,531	0,00	20,12	8.654,630	0,00	20,12	8.927,700	0,00
Pagamento de Restos a Pagar das Despesas Primárias	3.300,014	3.215,392	0,00	7,57	3.427,219	0,00	7,67	3.490,812	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Resultado Primário (SCM RPPS) - Acima da Linha ($V_I = (I - II)$)	-3.657,128	-3.768,725	0,00	-9,38	-4.506,006	0,00	-10,47	-4.596,126	0,00
Resulutado Primário (SCM RPPS) - Acima da Linha ($V_I = (I - II) - (III - IV)$)	-3.657,128	-3.785,725	0,00	-9,38	-4.506,006	0,00	-10,47	-4.596,126	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (Exclu RPPS)	1.057,598	1.012,027	0,00	2,51	1.076,720	0,00	2,51	1.073,556	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (Exclu RPPS)	137,018	131,117	0,00	0,32	0	0,00	0	0	0,00
Muta Taxa Selic: média do período (% a.a.)	15,00	12,5	0,00	0,59	10	0,00	0	0,00	0,00
Taxa de câmbio: fim do período (R\$US\$)	5,90	5,919	0,00	5,9	5,945	0,00	-30,24	-13.268,096	-30,24
Divida Pública Consolidada Líquida (DCL)	-12.503,117	-11.964,702	0,00	-22,64	-13.007,910	0,00	-1,17	-13.703,718	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	568,696	544,178	0,00	1,35	502,378	0,00	1,17	289,700	0,00
Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil dat 04/04/2025									

Variáveis	Parâmetros Macroeconômicos			
	2025	2026	2027	2028
(PCA, %)	5,05	4,5	4	3,78
PIB Total (Variação % sobre o año anterior)	1,97	1,6	2	2
(CPM, %)	5,10	4,52	4	4
Muta Taxa Selic: média do período (% a.a.)	15,00	12,5	10,5	10
Taxa de câmbio: fim do período (R\$US\$)	5,90	5,919	5,9	5,945
Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil dat 04/04/2025				
Receita Corrente Líquida	41.350.447,00	42.177.596,00	43.021.228,00	43.881.761,95

ANMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Endereço: AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170, CENTRO, BOM JARDIM DE MINAS - MG

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Telefone: (32) 3292-1125 E-mail: licitacao@bomjardimdeminas.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

ANMF - Demonstrativo 2 (LRF- art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizada em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	44.870.362	0,00%	113,97%	44.987.178	0,00%	110,68%	116.816	0,26%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	43.038.480	0,00%	108,32%	43.976.364	0,00%	105,17%	937.884	2,18%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	44.864.362	0,00%	113,95%	43.566.054	0,00%	110,67%	-1.298.308	-2,89%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	44.096.362	0,00%	112,00%	43.123.412	0,00%	108,77%	-972.950	-2,21%
Receita Total (COM FONTES RPPS) (III)	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%	0	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%	0	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%	0	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%	0	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II) - Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-1.057.882	0,00%	-2,69%	852.952	0,00%	2,10%	1.910.834	-180,63%
Divida Pública Consolidada (DC)	-1.057.882	0,00%	-2,69%	852.952	0,00%	2,10%	1.910.834	-180,63%
Divida Pública Consolidada Líquida (DCL)	986.827	0,00%	2,46%	874.367	0,00%	2,16%	-92.490	-9,56%
Divida C Consolidada Líquida (DCL) - Abaixo da Linha	-751.105	0,00%	-1,91%	-11.383.277	0,00%	-1,85%	-10.632.172	1415,54%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-13.214.150	0,00%	-33,59%	1.553.306	0,00%	3,83%	14.767.456	-111,75%

2024	2024
Receita Corrente Líquida	39.370.362,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG
Endereço: AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170, CENTRO, BOM JARDIM DE MINAS - MG
CNPJ: 18.614.217/0001-23
Telefone: (32) 3292-1125 E-mail: licitacao@bomjardimminas.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.134.133	44.070.362	11,80%	36.950.092	-12,19%	44.677.566	13,40%	45.521.228	1,38%	49.381.762	1,39%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	39.772.437	43.038.450	8,21%	37.817.033	-12,13%	43.619.998	15,34%	44.443.503	1,38%	48.281.463	1,39%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.124.133	44.834.362	11,80%	39.595.066	-12,18%	44.677.566	13,40%	45.521.228	1,38%	49.381.762	1,39%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	39.309.133	44.096.362	12,13%	38.935.096	-11,70%	47.577.125	22,20%	48.648.534	2,89%	49.877.504	1,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	464.304	-1.057.832	-327,18%	-1.116.013	-5,56%	-3.957.128	253,94%	4.505.005	13,87%	-4.596.128	2,06%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	464.304	-1.057.882	-327,84%	-1.118.013	5,68%	-3.957.128	253,94%	4.506.005	13,87%	-4.596.128	2,07%
Dívida Pública Consolidada (DCL)	1.005.274	996.827	0,03%	566.347	-41,22%	249.795	-56,96%	0	-100,00%	0	-100,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-13.935.255	-751.105	94,62%	-11.134.450	1489,92%	-12.503.117	4,76%	-13.007.310	4,04%	-1.3.261.043	2,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	-13.214.150	0,00%	11.183.345	-184,63%	568.666	-94,62%	504.783	-11,23%	250.158	-48,48%

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

ESPECIFICAÇÃO

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	44.443.714	47.405.537	6,55%	39.359.068	-15,69%	42.753.652	8,51%	41.895.561	-2,03%	41.122.920	-1,82%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	44.049.125	45.470.154	3,23%	37.817.013	-15,53%	41.741.625	10,38%	40.892.598	-2,03%	40.147.379	-1,82%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	44.443.084	47.390.198	6,65%	39.359.093	-16,68%	42.753.662	8,51%	41.895.561	-2,03%	41.122.920	-1,82%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	43.534.895	49.587.806	7,01%	38.935.093	-16,43%	45.528.350	16,93%	45.039.118	-1,07%	44.222.389	-1,81%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	514.230	-1.117.682	-317,34%	-1.118.013	0,05%	-3.768.725	238,70%	-4.146.122	9,46%	-4.075.009	-1,72%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.113.370	1.021.453	0,00%	668.347	-44,30%	238.982	-57,68%	0	-100,00%	#DIV/0!	0
Dívida Pública Consolidada (DCL)	-15.469.924	-793.562	-94,87%	-11.934.450	140,98%	-11.984.705	0,25%	-11.969.001	0,04%	-1.176,712	-1,72%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	-13.214.150	0,00%	11.183.345	-184,63%	568.666	-94,62%	504.783	-11,23%	280.158	-48,48%

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Metodologia do Cálculo dos Valores Comilantes

Índice de inflação	2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,62	4,83	5,65	4,50	4,00	3,78	

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 04/04/2025

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Endereço: AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170, CENTRO, BOM JARDIM DE MINAS - MG
CNPJ: 18.684.217/0001-23

Telefone: (32) 3292-1125 E-mail: licitacao@bomjardimdeminas.mg.gov.br

LÉI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	75.274.976,68	100,00%	33.283.097,22	100,00%	36.501.894,13	100,00%
TOTAL	75.274.976,68	100,00%	33.283.097,22	100,00%	36.501.894,13	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	0,00	100,00%	0,00	100,00%	0,00	100,00%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Endereço: AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170, CENTRO, BOM JARDIM DE MINAS - MG
CNPJ: 18.684.217/0001-23

Telefone: (32) 3292-1125 E-mail: licitacao@bomjardimdeminas.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
	(a)	(b)	(c)
RECETAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Moveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	186,41	214,91	185,11

DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS RÉGIMES DE PREVIDÊNCIAL			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

	2024	2023	2022
	(g) = ((la - ld) + lh)	(h) = ((lb - le) + lh)	(i) = (lc - lf)
VALOR (III)	586,43	400,02	185,11

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – RENÚNCIA DE RECEITA

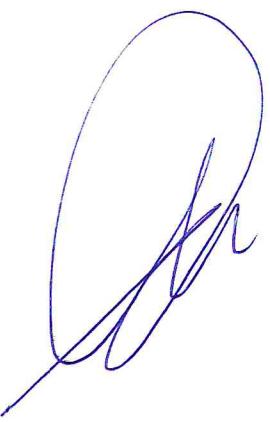
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Endereço: AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170, CENTRO, BOM JARDIM DE MINAS - MG

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Telefone: (32) 3292-1125 E-mail: licitacao@bomjardimdeminas.mg.gov.br

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RENÚNCIA DE RECEITA
2026**



AMF Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ milhares
			2026	2027	2028		
TOTAL			0	0	0	0	0

Nota: A LRF em seu art. 14, § 1º estabelece: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Na mesma norma se define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

Para o triênio 2026/2028 não está previsto a concessão de benefícios fiscais que representem renúncia de receita.

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Endereço: AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170, CENTRO, BOM JARDIM DE MINAS - MG

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Telefone: (32) 3292-1125 E-mail: licitacao@bomjardimdeminas.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Valor Previsto para 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	2026
Aumento Permanente da Receita	1.897.990,47
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.897.990,47
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.897.990,47
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.897.990,47

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda



Cuidando de nosso lar,
construindo nosso futuro
ADM. 2025 / 2028

Anexo II

Riscos Fiscais

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Endereço: AVENIDA DOM SILVEIRÓ, 170, CENTRO, BOM JARDIM DE MINAS - MG

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Telefone: (32) 3292-1125 E-mail: licitacao@bomjardimdeminas.mg.gov.br

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Reserva de Contingência	50.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avalia e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00		50.000,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	50.000,00	TOTAL	50.000,00